



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003116-18.2022.8.26.0554**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **-**
 Requerido: **_**

Justiça Gratuita

Em 21 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Fernando Cardinale Opdebeeck**

Vistos.

_ ajuizou esta ação em face do _ alegando que não firmou com o requerido os empréstimo referidos na vestibular, o que já foi reconhecido em outra demanda, na qual se determinou a baixa das anotações relativas a esses contratos dos cadastros de inadimplentes a título de tutela de urgência, mas ainda assim o réu promoveu nova inscrição referente a um desses ajustes em tais listas, o que lhe causou danos morais. Diante disso, a autora pediu a declaração da inexistência da dívida e a condenação da parte contrária ao pagamento da verba indicada na inicial.

Deferida a tutela de urgência (fls. 48/49), o banco foi citado regularmente (fl. 93) e apresentou a sua resposta, arguindo preliminares e negando a existência dos danos e da obrigação de indenizar (fls. 94/120), seguindo-se a réplica (fls. 127/139).

Por fim, ambos os litigantes foram intimados a especificar os meios de prova que ainda pretendiam produzir e os dois se manifestaram (fls. 143 e 144/145).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte contrária a pagar indenização pelo dano moral.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o desate das questões ventiladas independe da produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Em primeiro lugar, é de se manter a assistência judiciária gratuita, pois o requerido não logrou demonstrar que a autora se encontra em condições de arcar com as custas e com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do de sua família, prevalecendo a presunção de que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Em segundo lugar, não há que se falar em conexão, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que já foi definitivamente julgado o feito que tramitou perante a 9ª Vara Cível de Santo André.

Em terceiro lugar, é de se reconhecer a falta de interesse de agir para declaração de inexistência da dívida, pois isso já foi objeto de decisão definitiva proferida nos autos nº 1012710-90.2021.8.26.0554 da 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 32/43).

No mais, merece acolhida a pretensão deduzida na petição inicial.

Com efeito, restou incontroverso, a par de bem demonstrado nos autos, que o banco promoveu a indevida anotação (ou manteve a inscrição) de débito relativo ao contrato nº 20218166393060000000, mesmo depois de proferida sentença que reconheceu ser fraudulento tal empréstimo e declarou a inexistência da dívida (fls. 27/28 e 32/43).

Assim, é inegável a conduta (ou omissão) ilícita de parte do réu.

Outrossim, o dano moral sofrido pela autora decorre por si só, *in re ipsa*, da simples e indevida inscrição e/ou manutenção de dívida inexistente em seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, confira-se sobre o tema:

“Dano moral. Inscrição no cadastro de emitente de cheques sem fundos. Negligência do banco reconhecida nas instâncias ordinárias. Prova. 1. Já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência de prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ – 3ª Turma, REsp. nº 293.669/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJU 04.02.02).

E não se aplica ao caso a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de prova da existência de anotação legítima vigente ao tempo do ajuizamento, quando havia apenas a inscrição ilícita mantida pelo réu a macular o nome da autora.

Note-se que todas as pendências bancárias apontadas pelo requerido já estavam excluídas ou baixadas na época do ajuizamento desta demanda (fl. 96).

Resta, pois, apenas estabelecer o *quantum* dessa reparação, atendendo a *“critério que proporciona à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado”* (RT 675/100). Com efeito, essa indenização deve ser fixada de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado pela ofendida, bem como o grau de culpa do réu, pois se presta a compensar a dor da lesada e a constituir um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a atitude violadora, ao mesmo tempo em que visa sancionar o requerido, inibindo-o em relação a nova conduta ilícita.

Com vista a isso, mostra-se adequado, no caso dos autos, estabelecer o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um valor de desestímulo que não chega a ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não é insignificante ou ínfimo, a ponto de deixar de coibir a reincidência do réu na prática ilícita.

E “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos exatos termos da súmula nº 54 desse mesmo Sodalício, calculados à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor.

Ante todo o exposto e o mais que destes autos consta, **julgo procedente** a pretensão de Marina Barbosa em face do _ para tornar definitiva a tutela de urgência e para condenar o réu ao pagamento da indenização fixada acima.

E em consequência, é de se extinguir a presente ação, com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, o banco arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta causa, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide.

P.I.C.

Santo André, 10 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003116-18.2022.8.26.0554 - lauda 3